

SENTENÇA

Proc. Nº: 695/2020.

REQUERENTE: Henrique de Almeida.

REQUERIDAS: EDP Distribuição S.A.

#

SUMÁRIO: A requerida não refuta a possibilidade de se terem verificado danos na bomba de água que serve a habitação da requerente, refuta sim a sua responsabilidade pela ocorrência dos mesmos. Invoca o cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança na tarefa executada de troca de contadores na instalação de consumo do requerente. Invoca a necessidade de existência de protecções na instalação do requerente capazes de suportar eventuais sobretensões. Invocou mas não provou a verificação destes factos. Ou seja, não demonstrou a requerida que a troca dos contadores foi feita de acordo com a regras técnicas em vigor e mesmo que o tivesse demonstrado tal não a isentava da responsabilidade pela condução e entrega da energia. A requerida não demonstrou que o incidente ocorreu por uma causa que não lhe é imputável e que afaste a sua responsabilidade. Na realidade, dos factos provados, resultou que existiu um deficiente aperto de uma fase na ligação do novo contador e que essa falha técnica na tarefa executada terá provocado um pico de tensão.

#

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial, o requerente pede o pagamento para aquisição de uma bomba de água com as mesmas características da bomba avariada, tendo posteriormente feito chegar aos autos orçamento de substituição de equipamento no valor de 1.156,32 euros.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

2 – Alega na sua reclamação inicial, resumidamente, que no dia 9 de Dezembro de 2019, por volta das 16 horas e trinta minutos, uma equipa técnica da requerida foi a sua casa substituir o contador de electricidade por um contador digital, no quadro que se encontra no exterior da habitação. Depois de montado o novo contador o técnico disse que poderia ligar o quadro eléctrico no interior da habitação. No momento em que ligou o quadro começou a ouvir um ruído estranho, desligou o interruptor geral e foi ligado individualmente os disjuntores, tendo o quarto disjuntor do quadro eléctrico estoirado quando o rearmou. Uma vez que o técnico se encontrava numa casa próxima da sua a fazer também uma mudança de contador, tendo verificado o contador e o informou que o problema se deveu à falta de aperto dos bornes dos fios eléctricos quando fez a nova ligação ao contador digital. Passado algum tempo verificou que não tinha água em casa e que não era possível rearmar o disjuntor da bomba de água, que não está localizado no quadro eléctrico principal. O estoiro verificado provocou uma avaria permanente na bomba que tem um sistema de variador de velocidade. Não foi possível comunicar ao técnico que esteve em sua casa o problema porque este já não se encontrava no local. Contactou a requerida a relatar o sucedido, tendo esta enviado um piquete que disse não poder fazer nada e que lhe deu a indicação para apresentar reclamação junto da requerida, não tendo esta assumido a responsabilidade pelo sucedido.

3 – Citada da reclamação apresentada, a requerida veio aos autos esclarecer que o quadro regulamentar da sua actividade, confirmando que no dia 9 de Dezembro de 2019 um técnico se deslocou ao local de consumo do requerente em virtude de uma suspeita de desfasamento horário do contador de electricidade, que se veio a verificar, tendo o contador sido substituído por uma EBOX, substituição essa que decorreu normalmente em cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança que a tarefa exige. Posteriormente foram contactados pelo consumidor tendo sido enviado os técnicos ao local que detectaram que existiu uma interrupção de fornecimento de energia decorrente de uma mau contacto de fase que foi de imediato reposta. Afirma que este incidente não cria perturbações susceptíveis de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

provocar danos em equipamentos eléctricos devidamente concebidos e instalados nas instalações particulares de baixa tensão. Descreve o quadro regulamentar relativo às instalações eléctricas particulares e aos dispositivos de protecção contra sobretensões, abaixamentos ou faltas de tensão que as mesma devem ter, entendendo que se a instalação do requerente estivesse em conformidade com as referidas regras técnicas, jamais o incidente em causa teria causado qualquer dano em equipamentos eléctricos, concluindo pela inexistência de fundamento para o pedido do requerente.

4 – Notificada para a data de audiência a requerida veio apresentar contestação onde reitera o teor da informação prestada anteriormente aos autos.

5 – Em sede de audiência o requerente veio confirmar a sua reclamação e o pedido formulado. Foram ouvidas três testemunhas apresentadas pela requerida.

#

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria (uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado no serviço de fornecimento de energia eléctrica para uso particular do requerente), do território (o serviço é prestado para a residência do requerente sita no concelho de Aveiro, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96 os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos consumidores sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades de instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objecto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito a ser indemnizada no valor de 1.156,32 euros, para aquisição de uma bomba de água com as mesmas características da avariada em consequência da interrupção e reposição de energia de uma fase quando da ligação da nova EBOX na sua habitação.

São questões a resolver as de 1) conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida ao requerente e 2) do direito do requerente a ser indemnizado pelo valor que peticiona.

#

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

1 – O requerente tem a sua habitação em Aveiro, abastecida em energia eléctrica através da rede baixa tensão da requerida, como resulta da sua reclamação e dos artigos 4.º a 9.º da contestação da requerida.

2 – No dia 9 de Dezembro de 2019, pelas 16 horas e 30 minutos, uma equipa técnica da requerida deslocou-se à habitação do requerente para verificar um desfasamento horário no contador instalado, que se confirmou, tendo sido substituído por uma EBOX, como resulta da reclamação e declarações do requerente, dos artigos 4.º e 5.º da contestação da requerida, dos documentos n.º 2 e 3 juntos com a mesma e do depoimento das testemunhas apresentadas pela requerida, um electricista e um gestor de área.

3 – No momento em que religou o quadro eléctrico da sua habitação o requerente verificou um ruído estranho, tendo desligado e religado os disjuntores do quadro individualmente, não conseguindo rearmar um disjuntor, como resulta da sua reclamação e das suas declarações em audiência.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

4 – De imediato o requerente procurou o técnico que se encontrava numa casa perto da sua, tendo este voltado a sua casa onde verificou que um condutor de fase do contador estava a fazer mau contacto por aperto incorrecto, como resulta da reclamação, das declarações do requerente em audiência e do depoimento da testemunha apresentada pela requerida que é o técnico electricista que procedeu aos trabalhos.

5 – Em consequência desse mau contacto da fase o requerente não tinha energia numa parte da sua casa e ocorreu na ligação e desligação da mesma um pico de corrente, como resulta da reclamação do requerente e do depoimento das testemunhas apresentadas pela requerida, um electricista e um gestor de área.

6 – Nesse mesmo dia o consumidor verificou que a bomba de água não se encontrava a funcionar, tendo posteriormente verificado a avaria do variador de frequência da mesma, com origem num pico de corrente, como resulta da sua reclamação, das declarações por este prestadas em audiência e dos documentos junto pelo requerente a folhas 7 doas autos e com o correio electrónico por este remetido aos autos a 8 de Novembro de 2020.

7 – Para substituição da bomba de água o requerente terá de despender a quantia de 1.156,32 euros, como resultada das suas declarações em audiência e do documento junto com o correio electrónico por este remetido aos autos a 8 de Novembro de 2020.

#

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias,

tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes, do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos que não foram contraditados pela requerida, nomeadamente os relativos ao uso do local de consumo, às suas condições de vida e aos danos em equipamentos por este invocados, ou seja consubstanciam os factos invocados pelo requerente.

Da posição da requerida não resulta uma refutação da ocorrência dos factos descritos pelo requerente, antes uma defesa do seu entendimento quanto às obrigações e responsabilidade da requerida no incidente ocorrido, em função do cumprimento dos regulamentos da ERSE e da sua actuação enquanto operador de rede, não tendo apresentado quaisquer factos que coloquem em causa o afirmado pelo requerente quanto à verificação do pico de corrente no fornecimento de energia em função do mau contacto da ligação de uma fase no contador da instalação, embora alegue que a instalação do requerente deveria ter protecções quanto a eventuais sobretensões, o que não demonstrou estar em causa, tendo a instalação de consumo sido ligada em 2003, data em que demonstrou licenciada para o efeito como resultou do depoimento da testemunha apresentada gestor de área.

A documentação junta por esta requerida em muito auxiliou o tribunal a compreender e ter a percepção dos factos ocorridos no local de consumo quanto à sua sucessão cronológica, numa exposição clara e objectiva dos factos que alega e que funda em prova documental.

O que a requerida acima de tudo refuta é a sua responsabilidade em função da da preparação que a instalação do requerente deveria ter e do entendimento que o sucedido não seria idóneo a provocar os danos reclamados pelo requerente.

Pela requerida B foram apresentadas três testemunhas.

Foi apresentado um técnico que trabalha numa empresa que presta serviços à requerida que confirmou a troca do contador no local e dia em causa.

Foi apresentado um electricista que trabalha para uma empresa que presta serviços para a requerida, que confirmou e descreveu o sucedido e as acções efectuadas na residência do requerente, tendo todos os trabalhos de troca do contador e aperto da fase que se encontrava em mau contacto sido efectuados por si. Este depoimento foi tido em conta uma vez que foi prestado de forma credível e esclarecida, descrevendo e confirmando os procedimentos elencados pelo requerente na sua reclamação e confirmando o sucedido.

Por último foi também valorado o depoimento prestado pelo funcionário da requerida, gestor de área, que de forma conhecedora e inteirada explicou o sucedido e que acompanhou na sua gestão, descrevendo os trabalhos e as condições da rede e da instalação do requerente e as eventuais consequências do incidente verificado, nomeadamente quanto à possibilidade de ocorrência de picos de corrente nas operações efetuadas para correção do mau contacto da fase.

O tribunal atendeu as declarações prestadas pelo requerente, que foram feitas de forma credível, esclarecendo todo o sucedido e as suas conclusões quanto à verificação da avaria no seu equipamento, assim como quanto ao valor que lhe foi indicado como necessário para substituir a bomba de água.

Foi tido em consideração o documento junto a folhas 7 do autos, um relatório de intervenção técnica, realizado a 10 de Dezembro de 2019, onde foi detectado que o variador de frequência da bomba de água estava danificado no seu interior, descrevendo o equipamento como muito resistente, fiável e compacto,

concluindo sem margem para dúvidas que a avaria terá como causa efeito uma sobretensão no fornecimento da energia eléctrica.

Foi ainda tido em conta pelo tribunal o documento junto pelo requerente por correio electrónico de 8 de Novembro de 2020, onde indica que a avaria da bomba não pode ser reparada por ser um modelo descontinuado, não existindo em “stock” material de substituição, e orça a sua substituição por um equipamento equivalente no valor de 1.156,32 euros.

Tudo concorrendo para formar a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

#

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do fornecimento de energia eléctrica pela requerida à requerente:

Está em causa a responsabilidade da requerida que presta ao requerente um serviço público essencial de fornecimento de energia eléctrica, estando assim abrangida pelas disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais - SPE, independentemente da sua natureza jurídica ou do título a que o façam. A Lei não exige nesta prestação de serviços a existência de um contrato, aquilo que exige é que exista uma prestação do serviço seja a que título for.

E em consequência estabelece para estes prestadores de serviços regras que estes têm de cumprir, designadamente quanto aos ónus da prova (artigo 11.º) relativo ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a Lei.

A requerida não refuta a possibilidade de se terem verificado danos na bomba de água que serve a habitação da requerente, refuta sim a sua responsabilidade pela ocorrência dos mesmos.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Invoca o cumprimento de todos os procedimentos técnicos e de segurança na tarefa executada de troca de contadores na instalação de consumo do requerente.

Invoca a necessidade de existência de protecções na instalação do requerente capazes de suportar eventuais sobretensões.

Invocou mas não provou a verificação destes factos.

Ou seja, não demonstrou a requerida que a troca dos contadores foi feita de acordo com a regras técnicas em vigor e mesmo que o tivesse demonstrado tal não a isentava da responsabilidade pela condução e entrega da energia.

A requerida não demonstrou que o incidente ocorreu por uma causa que não lhe é imputável e que afaste a sua responsabilidade.

Na realidade, dos factos provados, resultou que existiu um deficiente aperto de uma fase na ligação do novo contador e que essa falha técnica na tarefa executada terá provocado um pico de tensão.

Resultou também provado que o pico de tensão gerado é causa idónea para provocar os danos no equipamento reclamados pelo requerente.

Pelo que temos de concluir que o serviço de energia eléctrica fornecida pela requerida ao requerente foi feito em termos defeituosos, incumprido aquela as suas obrigações

*

2) – do direito do requerente a ser indemnizado pelos danos que invoca e no pagamento do valor que peticiona:

Não existem dúvidas, que o incidente verificado na ligação realizada à rede na troca dos contadores na instalação de consumo que serve a habitação do requerente, terá provocado danos na bomba de água ligada à rede eléctrica e por este reclamados.

O requerente pede o pagamento do montante de 1.156,32 euros para aquisição de uma bomba de água com as mesmas características da bomba avariada.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de Julho), o consumidor tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos.

O serviço prestado pela requerida, atentas as disposições da Lei dos Serviços Públicos Essenciais e à prova efectuada nos presentes autos, terá de ser considerado defeituoso e em consequência terá de se condenar a mesma no pagamento dos danos patrimoniais ao requerente.

Considerando que o incidente verificado na troca dos equipamentos de contagem na rede que abastece de energia eléctrica a casa do requerente, em 9 de Dezembro de 2019, foi causa adequada à produção do dano na bomba de água, a requerida esta obrigada a indemnizar o requerente (798.º e 487.º n.º 1 do Código Civil).

A medida da indemnização é a que resulta do fixado no artigo 562.º do Código Civil, ou seja na reconstituição da situação em que se encontrava o requerente se não se tivesse verificado o incidente que obriga à reparação ou substituição dos equipamentos danificados.

Certo é que o requerente não juntou aos autos facturas ou recibos dos valores que efectivamente despendeu ou pagou na substituição do equipamento danificado, mas o que pede é o pagamento do valor de substituição por uma bomba igual ou equivalente, que fixa em 1.156,32 euros, sem oposição da requerida.

III – DECISÃO:

Julgo totalmente procedente a reclamação apresentada, condenando a requerida EDP Distribuição no pagamento ao requerente do valor de 1.156,32 euros, referente à substituição da bomba de água avariada por uma equivalente.

Sem Custas.

Valor: € 1.156,32.

Notifique.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2020.

O Juiz-árbitro,

(
P
e
d
r
o

A
r
e
i